

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

葡萄牙榮譽團辦事處

Alvará n.º 5/99. — *Alvará de concessão.* — Considerando os excepcionais e muito relevantes serviços prestados a Portugal pelo Leal Senado de Macau no encontro das culturas ocidental e oriental e nas relações seculares entre Portugal e a China;

Considerando que o Leal Senado, nas formas que historicamente foi assumindo, teve relevantíssima importância na administração de Macau e no cuidado das suas gentes;

Considerando que o Leal Senado ao longo da sua história sempre soube assegurar a sobrevivência dos portugueses da Cidade do Nome de Deus de Macau na China e consolidar os laços de amizade que, ao longo de séculos, foram sendo construídos com os chineses e com os povos da Ásia;

Considerando o alto grau de civismo e de excepcional abnegação tantas vezes demonstrado pelos *homens bons* do Leal Senado nas situações mais adversas:

Jorge Sampaio, Presidente da República e Grão-Mestre das Ordens Honoríficas Portuguesas, faz saber que, nos termos da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, confere ao Leal Senado de Macau o título de membro honorário da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.

Por firmeza do que se lavrou o presente alvará, que vai ser devidamente assinado.

Publique-se.

15 de Março de 1999. — O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 93, II Série, de 21 de Abril de 1999)

第5/99號許可——頒授許可——澳門市政廳在東西方文化交流及數個世紀以來中葡建立的聯繫中，對葡萄牙有突出而重要的貢獻。

澳門市政廳自成立以來，在澳門行政管理及服務居民方面即擔當重要角色。

澳門市政廳一直能確保天主聖名之城澳門市的葡萄牙人繼續在這中國地方生活，並鞏固數世紀以來與中國人及亞洲人民建立的友誼。

澳門市政廳歷來的德高望重之士，多次在逆境中表現出熱心服務和犧牲奉獻精神。

根據十二月十五日第414-A/86號法令核准的組織法，共和國總統、葡萄牙榮譽團團長沈拜奧授予澳門市政廳堡壘、寶劍、英勇、忠誠和功績軍事勳章之榮譽成員稱號。

為將簽署之本許可之效力，

命令公布。

一九九九年三月十五日

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年四月二十一日第93期《共和國公報》第二組)

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 19/99/M

法令 第19/99/M號

de 10 de Maio

五月十日

Com a transferência de competências dos Serviços de Identificação de Macau para o Gabinete Instalador do Consulado-Geral de Portugal em Macau, o Decreto-Lei n.º 6/92/M, de 27 de Janeiro, que regula a emissão do bilhete de identidade de residente, necessita de sofrer diversas alterações, que, no entanto, não o modificam nos seus princípios fundamentais.

Aproveita-se a oportunidade para revogar os artigos relativos ao processo de substituição das cédulas de identificação policial e dos bilhetes de identidade pelo bilhete de identidade de residente, já desactualizados uma vez que esse processo foi definitivamente encerrado em 31 de Maio de 1997, e para alterar alguns artigos no sentido de melhorar a sua redacção ou adequá-los à realidade actual, integrando-se ainda as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 63/95/M, de 4 de Dezembro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

鑑於將屬澳門身分證明司之若干權限轉移予葡萄牙駐澳門總領事館籌設辦公室，故須對規範居民身分證發出事宜之一月二十七日第6/92/M號法令作出各項修改，但其基本原則不變。

現藉此機會廢止有關以居民身分證取代身分證及認別證之程序之條文，因該程序已於一九九七年五月三十一日終結，而此等條文已不符合現實，同時，亦藉此機會修改若干條文以改善其行文方式或使之配合實況，以及將十二月四日第63/95/M號法令之修改併入本法令。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Valor probatório do bilhete de identidade de residente)

1. O bilhete de identidade de residente, adiante designado por BIR, constitui documento bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo em Macau perante quaisquer autoridades, serviços públicos ou entidades particulares do Território.

2. Para efeitos externos, a prova de residência em Macau dos titulares do BIR faz-se por atestado de residência a emitir pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, adiante designada por SIM, a requerimento do interessado, instruído com cópia do BIR.

3. Os procedimentos relativos à emissão dos atestados de residência e a taxa de emissão são fixados por portaria do Governador.

Artigo 2.º

(Emissão)

Compete aos SIM a emissão do BIR, de modelo e com as características constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Obrigatoriedade do bilhete de identidade de residente)

1. A posse do BIR é obrigatória para todos os residentes em Macau, a partir dos cinco anos de idade.

2. Os indivíduos referidos no número anterior devem apresentar o BIR sempre que invoquem, perante qualquer autoridade, serviço público ou entidade particular, a qualidade de residente em Macau.

3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode ser concedido BIR a crianças de idade inferior a cinco anos, cabendo ao director dos SIM pronunciar-se sobre a atendibilidade das razões invocadas.

Artigo 4.º

(Prova de residência)

1. Para efeitos do artigo anterior, a prova de residência faz-se por um dos seguintes meios:

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

一般原則

第一條

(居民身分證之證明力)

一、居民身分證（葡文縮寫為 BIR）為足以向本地區任何當局、公共機關或私立實體證明持有人之身分及其在澳門居留之文件。

二、為澳門地區以外之效力，對居民身分證持有人在澳門居留之證明，係透過應利害關係人之申請由澳門身分證明司（葡文縮寫為 SIM）發出之居住證明為之，且申請應附同居民身分證之副本。

三、發出居住證明之程序及費用由總督以訓令定出。

第二條

(發出)

居民身分證之發出，屬澳門身分證明司之權限；居民身分證之式樣及特徵載於成為本法規組成部分之附件內。

第三條

(居民身分證之強制性)

一、年滿五歲之澳門居民，必須擁有居民身分證。

二、上款所指之人向任何當局、公共機關或私立實體表明其擁有澳門居民之身分時，應出示居民身分證。

三、在具正當理由之特殊情況下，得向未滿五歲之小童發給居民身分證，而澳門身分證明司司長須就所引用理由之可接納性作出決定。

第四條

(居留之證明)

一、為上條規定之效力，居留之證明係以下列任一方式為之：

a) Para os cidadãos chineses, por atestado de residência e salvo-conduto singular, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, ou por título de residência;

b) Para os cidadãos portugueses, por atestado de residência;

c) Para indivíduos de outras nacionalidades, por posse de título de residência.

2. O atestado de residência é emitido pela Polícia de Segurança Pública mediante requerimento que, no caso a que se refere a alínea b) do número anterior, é obrigatoriamente instruído com prova documental da residência no Território, nomeadamente:

a) Cópia de contrato de arrendamento de moradia situada no Território;

b) Cópias dos contratos de fornecimento de água e luz a domicílio ou de assinatura telefónica, ou do recibo dos respectivos pagamentos.

3. O requerimento a que se refere o número anterior pode abranger o cônjuge, ascendentes em primeiro grau e descendentes menores de ambos, bastando a prova de residência efectiva do requerente.

Artigo 5.º

(Residência de menores)

1. Consideram-se residentes no Território os menores, naturais de Macau, filhos de indivíduos autorizados, nos termos da lei, a residir em Macau ao tempo do seu nascimento.

2. Para efeitos de concessão do BIR, a prova de residência dos menores a que se refere o número anterior faz-se pela apresentação de documento que, nos termos da legislação em vigor, comprove a residência no Território, à data do nascimento, de um dos pais.

Artigo 6.º

(Prazo)

1. O prazo para apresentação do pedido do BIR é de 60 dias contados a partir da data de fixação de residência.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se como data de fixação de residência a data de emissão do atestado de residência ou do título de residência referidos no artigo 4.º

Artigo 7.º

(Proibição de retenção)

1. É vedado a qualquer entidade pública ou privada reter em seu poder contra a vontade do seu titular, seja para que efeito for, BIR actualizado, salvo o que se dispõe no artigo seguinte.

a) 中國公民得根據十月三十一日第55/95/M號法令第二十五條第三款之規定，以居住證明及單程通行證證明，或以居留證證明；

b) 葡萄牙公民，以居住證明證明；

c) 其他國籍之人，以所持有之居留證證明。

二、居住證明係透過申請書而由治安警察廳發出；在上款b項所指之情況下，申請書必須附同在本地區居留之文件證明，尤其以下列者證明：

a) 在本地區住房之租賃合同副本；

b) 住所用之水電供應或電話用戶之合同副本，或該等費用之付款收據副本。

三、上款所指之申請書得包括申請人之配偶、申請人及其配偶之第一親等尊親屬及未成年之卑親屬，但須有申請人之實際居留證明。

第五條

(未成人之居留)

一、在澳門出生之未成人，如出生時其父母係依據法律規定獲許可在澳門居留，則視為本地區居民。

二、為發給居民身分證之效力，上款所指未成人居留之證明得以根據現行法例之規定可證實出生時其父或母在澳門居留之文件證明。

第六條

(期間)

一、申請居民身分證之期間為六十日，自定居之日起算。

二、為上款規定之效力，第四條所指之居住證明或居留證之發出日期視為定居日。

第七條

(扣留之禁止)

一、不論目的為何，禁止任何公共或私人實體在違反居民身分證持有人意願之情況下，扣留登錄有最新資料之居民身分證，但下條所指之情況除外。

2. A conferência de identidade que se mostre necessária efectua-se no momento da apresentação do BIR, o qual é imediatamente restituído após a conferência.

Artigo 8.º

(Bilhetes de identidade de residente nulos)

1. São nulos e não podem ser usados para qualquer efeito os BIR cujo prazo de validade se mostre ultrapassado, os que se encontrem em mau estado de conservação, não permitindo a correcta identificação do seu titular, ou os que contiverem elementos de identificação errados ou desactualizados, salvo a altura dos titulares de idade inferior a dezoito anos.

2. Qualquer entidade pública perante a qual sejam exibidos BIR nulos deve apreendê-los e remetê-los aos SIM, onde aguardarão que os interessados requeiram a respectiva renovação.

Artigo 9.º

(Alteração dos elementos de identificação)

As conservatórias competentes em matéria de registo civil, quando pratiquem actos que obriguem à apresentação do BIR e envolvam a alteração de qualquer dos elementos nele inscritos, devem informar o interessado da obrigatoriedade de promover a correspondente renovação e da necessidade de obter a certidão respectiva.

Artigo 10.º

(Extravio)

As entidades às quais forem entregues BIR extraviados devem remetê-los imediatamente aos SIM.

CAPÍTULO II

Elementos do bilhete de identidade de residente

Artigo 11.º

(Conteúdo do bilhete de identidade de residente)

1. O BIR, além do número e das datas da primeira e última emissão, contém os seguintes elementos de identificação do seu titular:

- a) Nome;
- b) Filiação;
- c) Código de naturalidade;
- d) Data de nascimento;

二、如有需要核對身分，應在出示居民身分證時為之，但在核對後必須立即交還證件。

第八條

(無效之居民身分證)

一、如居民身分證已逾有效期、因保存不善而影響對持有人身分之正確認別、證件上之身分資料不正確或未更新，則該居民身分證無效且不得為任何目的而使用；但十八歲以下之持有人之身高資料不屬不正確或未更新之列。

二、任何公共實體如發現向其出示無效之居民身分證，應將之扣押並送交澳門身分證明司，以待利害關係人前往申請更換。

第九條

(身分資料之更改)

負責民事登記事宜之有權限登記局在作出需要利害關係人出示居民身分證之行為時而有關行為引致更改居民身分證上任何資料，應通知利害關係人必須更換該證件並有需要取得有關之證明。

第十條

(遺失)

收到遺失之居民身分證之實體，應立即將之送交澳門身分證明司。

第二章

居民身分證之資料

第十一條

(居民身分證之內容)

一、居民身分證除載有編號、首次及本次之發出日期外，尚載有持有人之下列身分資料：

- a) 姓名；
- b) 父母姓名；
- c) 出生地代號；
- d) 出生日期；

- e) Estado civil;
- f) Sexo;
- g) Altura;
- h) Código de extravió, se aplicável;
- i) Código de residência, se portador de título de residência temporária;
- j) Fotografia;
- l) Assinatura.

2. No verso do BIR é inscrita uma banda de três linhas de caracteres de leitura óptica, normalizada, onde consta o número, tipo, local e data de emissão do documento e a data de nascimento e o nome completo ou abreviado do titular e códigos de controlo.

Artigo 12.º

(Número)

1. O número do BIR é composto por um conjunto de seis dígitos, precedido pelo dígito um, cinco ou sete e seguido de um dígito de controlo.

2. O conjunto de seis dígitos corresponde ao número da cédula de identificação policial ou do bilhete de identidade emitido em Macau, precedido de um ou mais zeros, se necessário, se o requerente foi titular de um destes documentos.

3. Se o requerente foi titular dos dois documentos referidos no número anterior, na composição do número do BIR atende-se ao documento com data de emissão mais recente ou, se ambos estiverem válidos, ao que for escolhido pelo requerente.

4. Os dígitos um, cinco e sete são atribuídos, respectivamente, aos BIR concedidos pela primeira vez, e àqueles cujo número é o do bilhete de identidade emitido em Macau ou cédula de identificação policial anteriores.

Artigo 13.º

(Data da primeira emissão)

No BIR a emitir pela primeira vez, a data da primeira emissão coincide com a data da emissão, excepto se o requerente tiver sido portador de bilhete de identidade ou cédula de identificação policial válidos emitidos pelos serviços competentes do Território, caso em que a data da primeira emissão inscrita é a do documento anterior mais antigo.

Artigo 14.º

(Validade)

1. No BIR emitido após 1 de Janeiro de 1996 não consta a data de validade.

- e) 婚姻狀況；
- f) 性別；
- g) 身高；
- h) 遺失代號，但僅以適用之情況為限；
- i) 居留代號，但僅以持有臨時居留證之情況為限；
- j) 照片；
- l) 簽名。

二、在居民身分證背面，有一條由三行光學判讀文字組成之標準字帶，其上載有編號、類別、發證地點及日期、持有人之出生日期、全名或縮寫姓名及監控代號。

第十二條

(編號)

一、居民身分證之編號由六個數位之號碼組成，並在其前加上編號“1”、“5”或“7”，其末再加上一監控數位。

二、如申請人曾持有身分證或在澳門發出之認別證，上述六個數位號碼之組合為其持有之證件編號；如有需要，可在原號碼前加上一個或多個“0”。

三、如申請人曾同時持有上款所指之兩種證件，則在組成居民身分證之編號上以最後發出之證件之編號為準；如兩證件同時有效，則由申請人任選其一。

四、在首次發給之居民身分證上賦予編號“1”，而在沿用之前在澳門發出之認別證或身分證編號之居民身分證上分別賦予編號“5”、“7”。

第十三條

(首次發出日期)

在首次發出之居民身分證上，首次發出日期與本次發出日期相符；如申請人持有有效之由本地區有權機關發出之認別證或身分證，則登錄於居民身分證上之首次發出日期即為最初發出之證件上之首次發出日期。

第十四條

(有效日期)

一、在一九九六年一月一日後發出之居民身分證上不載明有效日期。

2. O BIR é válido até a data que for indicada no processo da sua substituição.

二、居民身分證有效至更換程序中所指定之日期為止。

Artigo 15.º

(Nome)

1. O nome do titular é inscrito como se mostrar fixado na certidão de narrativa de registo de nascimento ou documento equivalente.

2. Se o titular tiver nome chinês, são inscritos ainda os caracteres chineses correspondentes e a respectiva codificação numérica.

3. Se o titular usar vários nomes, o disposto no número anterior aplica-se apenas ao primeiro nome completo chinês.

4. Pode ser autorizada a inscrição em caracteres chineses de um segundo nome ou de nome diferente do primeiro, mediante requerimento fundamentado, acompanhado de prova documental do seu uso.

5. Se na romanização do nome chinês o ou os apelidos constarem depois do ou dos nomes próprios, o titular pode optar pela sua inscrição em caracteres chineses no início do nome, mediante declaração a formular no pedido do BIR.

6. Se o titular do BIR não tiver nome chinês, mediante requerimento fundamentado, pode ser autorizada a inscrição de nome em caracteres chineses se se fizer prova de uso desse nome ou se forem invocados motivos de ordem profissional e de ligação à comunidade local considerados atendíveis.

7. Não se aplica o disposto no n.º 1 se o requerente fizer prova, através de passaporte ou documento de identificação, do uso, no Estado ou território de origem, de nome diferente do constante do registo de nascimento, inscrevendo-se este no BIR.

Artigo 16.º

(Filiação)

À filiação aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 7 do artigo anterior.

Artigo 17.º

(Naturalidade)

1. A naturalidade é inscrita por um código constituído pelas letras A, B, C e D correspondentes, respectivamente, a Macau, Hong Kong, outras regiões da China (incluindo Taiwan) e outros Estados e territórios.

第十五條

(姓名)

一、持證人之姓名按出生登記敘述證明或具同等效力文件上所定之姓名登錄。

二、如持證人有中文姓名，則尚須登錄相應之漢字及電碼。

三、如持證人使用多個中文姓名，則上款之規定僅適用於其首個中文姓名。

四、經遞交具說明理由之申請書，得獲許可以漢字登錄第二個姓名或不同於首個姓名之姓名，但須附同使用該姓名之文件證明。

五、在以拉丁字母拼寫之中文姓名內，如一個或多個姓氏位於一個或多個名字之後，持有人得透過在居民身分證申請中作出之聲明，選擇在以漢字登錄姓名時，將姓氏置於名字之前。

六、如居民身分證持有人無中文姓名，得透過具說明理由之申請書而獲許可以漢字登錄其姓名，但須證明其有使用該姓名或提出值得考慮之職業方面及與當地群體聯繫方面之理由。

七、如申請人透過護照或身分證明文件證明其在原國家或原地區使用之姓名為不同於出生登記所載者，則不適用第一款之規定，且應在居民身分證上登錄其在護照或身分證明文件上所使用之姓名。

第十六條

(父母姓名)

上條第一款及第七款之規定，經作出適當配合後，適用於父母姓名。

第十七條

(出生地)

一、登錄出生地，係以“A”、“B”、“C”或“D”字母所組成之代號為之，該等代號分別表示出生地為澳門、香港、中國其他地區（包括台灣），或其他國家及地區。

2. No caso de se ignorar a naturalidade ou de esta não se mostrar comprovada, inscreve-se o código D.

Artigo 18.º

(Data de nascimento)

Se a data de nascimento não constar da certidão ou do documento equivalente, ela é determinada em função da data do registo, da idade aparente do requerente ou das declarações deste ou dos seus representantes legais.

Artigo 19.º

(Estado civil)

O estado civil é substituído pela menção «não comprovado» quando o que se declarar no pedido resulte de facto que não tenha ingressado no registo civil e a ele esteja obrigatoriamente sujeito ou não se mostre provado pelos documentos apresentados.

Artigo 20.º

(Sexo)

O sexo é inscrito através das abreviaturas M ou F, correspondentes, respectivamente, ao sexo masculino ou feminino.

Artigo 21.º

(Altura)

No caso de deficiência física que não permita a medição da altura do requerente, ou se esta for inferior a um metro, será trancado o correspondente espaço.

Artigo 22.º

(Códigos)

1. O código de extraviado é constituído por dois dígitos, para inscrição do número de documentos extraviados, precedidos da letra E.

2. O código de residência é constituído pela letra T e apenas é inscrito no BIR se o respectivo titular for portador de título de residência temporária.

Artigo 23.º

(Fotografia)

O pedido do BIR é acompanhado de duas fotografias actuais do requerente, não instantâneas, nítidas, a preto e branco, com fundo branco e que permitam boas condições de identificação.

二、如出生地不明或不能予以證明者，應登錄“D”代號。

第十八條

(出生日期)

如證明書或具同等效力文件上未載有出生日期，則根據登記日、憑申請人外貌判斷之年齡又或申請人或其法定代理人之聲明而確定。

第十九條

(婚姻狀況)

如申請中所聲明之事實未在民事登記上載明而該事實須作民事登記，或不能藉出示之文件證明婚姻狀況之情況，則以“未經證實”之註明代替。

第二十條

(性別)

性別分別以表示男性或女性之“M”或“F”字母簡寫登錄。

第二十一條

(身高)

如申請人因身體缺陷而不能量度其身高，或申請人身高不足一米，則在有關空格內劃線。

第二十二條

(代號)

一、遺失代號由兩位數字組成，以登錄遺失證件之次數，數字前有字母“E”。

二、居留代號由字母“T”標示，且僅登錄在持有臨時居留證之持有人之居民身分證上。

第二十三條

(照片)

居民身分證之申請書，須附同兩張申請人之清晰、黑白、以白色為背景且有良好辨別條件之非快照近照。

Artigo 24.º

(Assinatura)

1. A assinatura a reproduzir no BIR é feita perante o trabalhador que receber o pedido, em impresso próprio.

2. Se o requerente não souber ou não puder assinar, é mencionada essa circunstância no espaço reservado à assinatura.

CAPÍTULO III

Instrução do pedido

Artigo 25.º

(Formulação do pedido)

1. O pedido do BIR deve ser formulado pessoalmente pelo requerente, em impresso fornecido e preenchido gratuitamente pelos SIM.

2. À assinatura do pedido aplica-se o disposto no artigo anterior.

3. Se o requerente for menor, o pedido deve ser também assinado por um dos pais ou pelo representante legal, substituindo-se esta assinatura pela aposição da impressão digital se não o souber ou não o puder fazer.

Artigo 26.º

(Pedido de primeira vez)

1. O pedido do BIR deve ser acompanhado de:

a) Certidão de narrativa de registo de nascimento ou documento equivalente;

b) Prova de residência, nos termos dos artigos 4.º e 5.º;

c) Boletim dactiloscópico, se o requerente tiver mais de dez anos;

d) Duas fotografias actuais do requerente.

2. Com o pedido devem ainda ser entregues fotocópias dos documentos de identificação dos pais ou do cônjuge, se o requerente for, respectivamente, menor ou casado.

3. A certidão de narrativa de registo de nascimento pode ser substituída por:

a) Fotocópia autenticada da cédula pessoal;

b) Certificado passado pelo representante consular do Estado de origem.

4. As certidões e documentos equivalentes são válidos independentemente da data da passagem, desde que o interessado os declare conformes com o respectivo registo.

第二十四條

(簽名)

一、須在接收申請書之工作人員面前於專用印件上簽名，以便將之複製於居民身分證上。

二、如申請人不懂或不能簽名，則在留作簽名用之空格上註明之。

第三章

申請之組成

第二十五條

(提出申請)

一、居民身分證之申請應由申請人親自提出，而印件由澳門身分證證明司免費提供及填寫。

二、對申請書之簽名，適用上條之規定。

三、如申請人為未成年人，申請書亦應由父母其中一人或法定代理人簽名；如不懂或不能簽名，則以指印代替簽名。

第二十六條

(首次申請)

一、居民身分證之申請書應附同：

a) 出生登記敘述證明或具同等效力文件；

b) 第四條及第五條所規定之證明居留之文件；

c) 指模表，如申請人年滿十歲；

d) 申請人近照兩張。

二、如申請人為未成年人或已婚者，申請書尚應分別附同父母或配偶身分證證明文件之影印本。

三、出生登記敘述證明得由下列文件代替：

a) 經認證之個人登記冊影印本；

b) 原國家之領事代表所簽發之證明書。

四、證明書或具同等效力文件之有效期不取決於其發出之日期，但利害關係人應聲明該等證明書或具同等效力文件與有關登記相符。

5. No caso de manifesta impossibilidade de apresentação de certidão de narrativa de registo de nascimento ou de documento equivalente, o pedido é instruído com um auto de declarações do requerente ou do seu representante legal, acompanhado da prova documental que possua.

6. Os documentos em língua não oficial do Território devem ser acompanhados de tradução realizada nos termos previstos na lei notarial.

7. A tradução prevista no número anterior pode ser dispensada pelo director dos SIM, quando a língua seja suficientemente conhecida para se entender, sem erro, o conteúdo do documento.

Artigo 27.º

(Pedido de renovação)

1. O BIR deve ser renovado nas seguintes situações:

- a) Caducidade;
- b) Mau estado de conservação;
- c) Alteração dos elementos de identificação;
- d) Destruição ou extravio.

2. O pedido de renovação é acompanhado do BIR anterior, duas fotografias actuais do requerente e boletim dactiloscópico se o requerente tiver mais de dez anos.

3. Ao pedido de renovação aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

4. A alteração dos elementos de identificação prova-se pela certidão de narrativa de registo de nascimento ou documento equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, ou por certidão do próprio acto de que a alteração tenha resultado.

5. Sempre que não seja apresentado o BIR anterior, o requerente deve declarar os motivos que obstam à sua entrega, esclarecendo, no caso de destruição, as circunstâncias em que ocorreu e comprovando, no caso de extravio, a participação do facto às autoridades policiais.

6. A não apresentação do BIR anterior implica o pagamento de uma sobretaxa de 300 patacas.

7. Pode ser dispensado o pagamento da sobretaxa referida no número anterior se a não apresentação do BIR a renovar resultar de destruição motivada por incêndio, inundação ou outra calamidade notória, cabendo ao director dos SIM decidir sobre a atendibilidade dos factos invocados.

Artigo 28.º

(Portadores de título de residência)

Na renovação do BIR os portadores de título de residência devem fazer a exibição deste documento.

五、如不能遞交出出生登記敘述證明或具同等效力文件，申請書須附同申請人或其法定代理人之聲明筆錄及所擁有之文件證明。

六、非本地區官方語言之文件應附同按公證法之規定而作之翻譯文本。

七、如對文件所用之語言有足夠之認識且正確無誤理解文件之內容，得由澳門身分證明司司長免除遞交上款所指之翻譯文本。

第二十七條

(更換之申請)

一、在下列情況下，應更換居民身分證：

- a) 失效；
- b) 保存不妥善；
- c) 身分資料更改；
- d) 損毀或遺失。

二、更換居民身分證之申請書，須附同原有居民身分證及申請人近照兩張；如申請人年滿十歲，尚須附同指模表。

三、上條第二款之規定，適用於更換之申請。

四、更改身分資料須以出生登記敘述證明、上條第三款規定之具同等效力文件或引致資料更改之本來行為證明證明之。

五、如不遞交原有居民身分證，申請人應聲明阻礙其遞交之原因；如損毀，應解釋損毀發生之情況；如遺失，應證實已向警察當局報案。

六、如不遞交原有居民身分證，須繳付澳門幣 300 元之額外費用。

七、如不遞交須更換之居民身分證係由於火災、水災或其他顯然之災難而導致該證損毀，得免除上款所指之額外費用，但須由澳門身分證明司司長對所引用事實之可接納性作出決定。

第二十八條

(居留證持有人)

更換居民身分證時，居留證持有人應出示居留證。

Artigo 29.º

(Revogação da autorização de residência)

Sempre que for revogada a autorização de residência em Macau, a Polícia de Segurança Pública deve informar os SIM e diligenciar pela apreensão do respectivo BIR.

Artigo 30.º

(Competência dos serviços de recepção)

1. Aos serviços de recepção dos SIM compete:

- a) Verificar se o requerente é o apresentante do pedido e titular dos elementos de identificação que invoca;
- b) Verificar a entrega dos documentos necessários, correcta e completamente preenchidos;
- c) Conferir o pedido com os documentos apresentados e lançar, no respectivo impresso, nota de conferência;
- d) Colar a fotografia no impresso do pedido, colher a assinatura, impressões digitais e altura do requerente;
- e) Cobrar as taxas devidas.

2. Os serviços de recepção devem recusar os pedidos que não satisfaçam os requisitos exigidos.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais

Artigo 31.º

(Prova complementar)

Sempre que se suscitem dúvidas sobre a exactidão de qualquer dos elementos de identificação mencionados pelo interessado no pedido do BIR, o director dos SIM pode exigir a apresentação de prova complementar que considere necessária.

Artigo 32.º

(Serviço externo)

1. A realização de serviço externo no Território é permitida, mediante o pagamento de uma sobretaxa, no local onde se encontra o requerente para a recolha de elementos necessários à emissão do BIR, se aquele mostrar justificada dificuldade em se deslocar aos serviços de recepção dos SIM.

2. As despesas do transporte necessário à deslocação são suportadas pelo interessado.

第二十九條

(居留許可之廢止)

廢止在澳門居留之許可時，治安警察廳應通知澳門身分證明司及採取扣押有關居民身分證之措施。

第三十條

(接待部門之權限)

一、澳門身分證明司之接待部門有權限：

- a) 審查申請是否由申請人遞交及審查所提供之資料是否屬申請人；
- b) 審查是否已遞交所需文件，以及有關文件是否正確及完全填寫妥當；
- c) 核對申請書之資料是否與所遞交之文件之資料一致及在該表格上作已核對註記；
- d) 在申請表格上貼上照片，並取得申請人之簽名、指印及身高；
- e) 徵收應收費用。

二、接待部門應拒絕接受不符合所要求要件之申請。

第四章

特別規定

第三十一條

(補充證明)

澳門身分證明司司長對利害關係人申請居民身分證所提供之任何身分資料之真確性存有疑問時，得要求提供認為必要之補充證明。

第三十二條

(外勤服務)

一、如申請人提出充分理由證明前往澳門身分證明司之接待部門有困難，則允許透過徵收額外費用而提供外勤服務，以便前往申請人在澳門之所在地取得發出居民身分證所需之資料。

二、由利害關係人支付前往其所在地之交通費用。

Artigo 33.º

(Destuição de documentos)

1. Os BIR entregues nos SIM nos termos do n.º 2 do artigo 27.º são destruídos sete dias depois da data da entrega.

2. Os BIR remetidos aos SIM nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e do artigo 10.º são destruídos 60 dias depois da data da entrega se, entretanto, os respectivos titulares não requererem a respectiva renovação ou não os reclamarem.

3. Os BIR que não sejam levantados no prazo de seis meses contado a partir da data da emissão são destruídos, não tendo o requerente direito ao reembolso das taxas cobradas.

4. O director dos SIM determina, por despacho, o meio e os responsáveis pela destruição dos BIR.

Artigo 34.º

(Acesso à informação)

1. Os magistrados judiciais e do Ministério Público podem aceder à informação sobre identificação civil, desde que se levantem dúvidas sobre a identificação de intervenientes em processos a seu cargo e que esses elementos não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam.

2. De igual faculdade gozam as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal no inquérito e na instrução de processos penais, bem como outras entidades com competência e no âmbito da instrução de processos instaurados em virtude da prática de infracções administrativas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 35.º

(Taxas)

1. Os SIM cobram as seguintes taxas:

- a) Pela passagem ou renovação do BIR, 70 patacas;
- b) Pela emissão do BIR no prazo de quatro dias úteis, 100 patacas;
- c) Pela realização de serviço externo, 50 patacas.

2. Beneficiam de isenção de taxas os indivíduos que, mediante atestado do serviço competente, provem ser carenciados.

3. O montante das taxas previstas no presente diploma pode ser alterado por portaria do Governador.

第三十三條

(證件之銷毀)

一、根據第二十七條第二款之規定交回澳門身分證明司之居民身分證，自交回之日起七日後銷毀。

二、根據第八條第二款及第十條之規定送交澳門身分證明司之居民身分證，如有關持有人自送交之日起六十日後不申請更換或不要求取回，則銷毀該等居民身分證。

三、自發出之日起六個月內未被提取之居民身分證應予銷毀，申請人無權要求償還被徵收之費用。

四、澳門身分證明司司長以批示決定銷毀居民身分證之方法及負責人。

第三十四條

(資料之取得)

一、如法院法官及檢察院法官對所處理之訴訟程序之參與人之身分資料存有疑問，且無法或不適宜從該人取得所需資料，則有權取得有關民事身分資料。

二、在偵查及刑事訴訟程序預審中之司法當局及刑事警察機關，以及在就行政違法行為而提起之程序之預審領域內具有關權限之其他實體，均享有相同之權能。

第五章

最後規定

第三十五條

(費用)

一、澳門身分證明司徵收下列費用：

- a) 居民身分證之發出或更換，澳門幣 70 元；
- b) 在四個工作日內發出居民身分證，澳門幣 100 元；
- c) 提供外勤服務，澳門幣 50 元。

二、以有權限機關之證明確定為貧困者，得免交費用。

三、本法規所規定之費用金額，得由總督以訓令修改。

Artigo 36.º

(Reclamação)

1. Se os elementos de identificação constantes do BIR não estiverem correctos, o interessado deve apresentar a reclamação respectiva no prazo de 30 dias, contado a partir da data da sua entrega.

2. Sempre que seja deferida a reclamação do interessado com fundamento em erro dos SIM, é emitido novo BIR, com dispensa do pagamento das taxas aplicáveis.

Artigo 37.º

(Fotocópias de documentos)

1. As fotocópias de documentos necessárias à instrução dos pedidos do BIR, referidas no n.º 2 do artigo 26.º, devem ser acompanhadas dos respectivos originais para conferência e autenticação, ou ser autenticadas.

2. Pode ser dispensada a apresentação das fotocópias dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 26.º se os seus titulares não residirem no Território e for reconhecida a impossibilidade da apresentação.

Artigo 38.º

(Remissões)

As referências na legislação a cédula de identificação policial e bilhete de identidade emitido em Macau entendem-se como reportadas ao BIR.

Artigo 39.º

(Validade das cédulas de identificação policial e dos bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro)

São nulos e não podem ser usados para qualquer efeito as cédulas de identificação policial e os bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro emitidos pelos serviços competentes do Território.

Artigo 40.º

(Revogações)

1. São revogados o Decreto-Lei n.º 6/92/M, de 27 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 63/95/M, de 4 de Dezembro.

2. São ainda revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho;

b) Decreto-Lei n.º 126/84/M, de 29 de Dezembro;

第三十六條

(提出異議)

一、如居民身分證上之身分資料不正確，利害關係人應自取得該證件之日起三十日內提出異議。

二、如為更正澳門身分證明司之錯誤而批准利害關係人所提出之異議，須發出新居民身分證並免除支付有關費用。

第三十七條

(文件影印本)

一、第二十六條第二款所指組成居民身分證之申請所需文件之影印本應附同有關之正本以供核對及認證，或應附同上述所需文件之影印本為經認證之影印本。

二、如第二十六條第二款所指文件之持有人不在本地區居住且被認定不能遞交該等文件之影印本，得免除遞交。

第三十八條

(準用)

在法例中所提及之身分證及在澳門發出之認別證，應理解為居民身分證。

第三十九條

(身分證及外國公民認別證之有效性)

由本地區有權限機關發出之身分證及外國公民認別證為無效且不能為任何目的而使用。

第四十條

(廢止)

一、廢止一月二十七日第 6/92/M 號法令及十二月四日第 63/95/M 號法令。

二、尚廢止以下法規：

a) 七月二十一日第 79/84/M 號法令；

b) 十二月二十九日第 126/84/M 號法令；

- c) Decreto-Lei n.º 27/86/M, de 22 de Março;
 d) Decreto-Lei n.º 51/92/M, de 17 de Agosto; e
 e) Portaria n.º 244/97/M, de 24 de Novembro, apenas quanto à parte relativa ao bilhete de identidade de cidadão nacional.

3. Fica, todavia, ressalvado o valor probatório do bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelos SIM, para provar a identidade do seu titular perante quaisquer autoridades, serviços públicos ou entidades particulares.

4. Deixam de se aplicar em Macau os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 14, de 8 de Abril de 1991;
 b) Decreto-Lei n.º 133/92, de 10 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 29, de 20 de Julho de 1992.

Artigo 41.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 24 de Maio de 1999.

Aprovado em 5 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

Modelo de bilhete de identidade de residente

As características do modelo de bilhete de identidade de residente são as seguintes:

Dimensões: 58 x 83 mm, com cantos arredondados.

Dimensões depois de plastificado: 64 x 89 mm, com cantos arredondados.

Tipo de papel — papel positivo, impresso nos dois lados, com um desenho de linhas irregulares, nas cores azul, rosa e lilás e com marca de água distribuída aleatoriamente, visível à transparência, formada pela palavra Macau inscrita alternadamente em português e chinês, com revestimento OVC no verso. O papel é ainda pré-impresso, como a seguir se indica:

- c) 三月二十二日第 27/86/M 號法令；
 d) 八月十七日第 51/92/M 號法令；及
 e) 十一月二十四日第 244/97/M 號訓令，但僅指與國民認別證有關之部分。

三、保留由澳門身分證明司發出之國民認別證之向任何當局、公共機關或私立實體證明持有人身分之證明力。

四、以下法規不適用於澳門：

- a) 一九九一年四月八日公布於第十四期《澳門政府公報》之三月二十日第 112/91 號法令；
 b) 一九九二年七月二十日公布於第二十九期《澳門政府公報》之七月十日第 133/92 號法令。

第四十一條

(開始生效)

本法規於一九九九年五月二十四日開始生效。

一九九九年五月五日核准

命令公布

總督 韋奇立

附件

居民身分證式樣

居民身分證式樣之特徵如下：

尺寸：58x 83 毫米，圓角。

過膠後尺寸：64x 89 毫米，圓角。

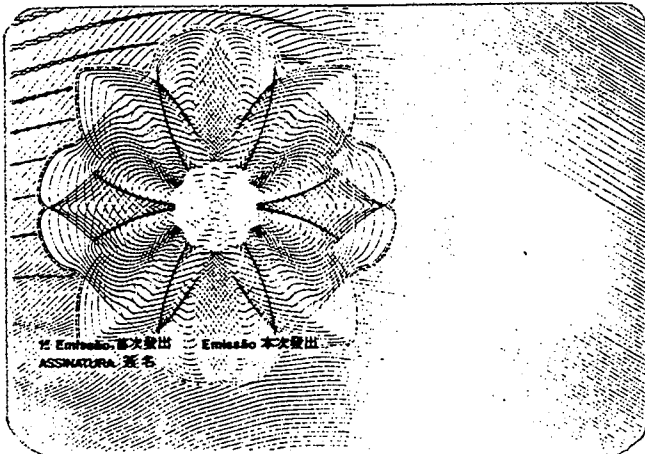
用紙— 感光紙，兩面印刷，以藍色、粉紅色及淡紫色之不規則線條作圖案，澳門一詞用透光可見之水印以葡文及中文相間作不規則分布，背面有 OVC 貼面。該紙以下列方式預先印刷：

Frente

正面

Verso

背面



Plastificação — filme de plastificação com desenho de segurança com impressão U.V. e com desenho gravado.

Impressão — os dados e a fotografia do titular são reproduzidos fotograficamente sobre o papel positivo a preto e branco, fazendo parte integrante do cartão; no verso são impressas três linhas de caracteres de leitura óptica.

過膠— 具有以紫外線印製之安全圖案及刻有圖案之過膠紙。

印刷— 持有人之資料及照片均在黑白感光紙上照相複製，並為身分證之組成部分；背面印有三行光學判讀文字。

Portaria n.º 149/99/M

de 10 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo da Obra Social do Corpo de Bombeiros de Macau, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1999, o orçamento privativo da Obra Social do Corpo de Bombeiros de Macau, relativo ao ano económico de 1999, sendo as receitas calculadas em 1 196 900,00 (um milhão, cento e noventa e seis mil e novecentas) patacas e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 5 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第 149/99/M 號

五月十日

鑑於澳門消防隊福利會一九九九經濟年度本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門消防隊福利會行政管理委員會簽署之澳門消防隊福利會一九九九經濟年度本身預算，並由一九九九年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為澳門幣1.196.900,00（一百一十九萬六千九百元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年五月五日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立